

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N.º 013/2025

Processo Administrativo n.º 2025.006.004

Objeto: contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da central de PABX

Secretaria Municipal da Administração e Planejamento

Dispensa de Licitação.

Análise Jurídica do Processo Administrativo n.º 2025.006.004 Secretaria Municipal da Administração e Planejamento. Aviso de Dispensa de Licitação, com vistas à **contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da central de PABX**. Consonância ao art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021 e alterações. Possibilidade.

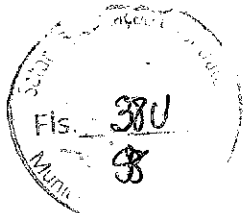
Chegam para análise jurídica a minuta do aviso de dispensa de licitação com vistas a análise do aviso de dispensa de licitação para **contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da central de PABX, para o exercício de 2025**, a ser formalizado através de agente de contratação conforme Portaria N.º 003/2025, mediante dispensa de licitação, na consonância com o art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência do art. 53, §4º da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos).

A presente manifestação visa averiguar se o Aviso de Contratação Direta está em conformidade com o ordenamento jurídico.

O §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, que trata da dispensa eletrônica foi regulamentado pela Instrução Normativa n.º 67/2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que se aplica em âmbito federal podendo ter sua aplicabilidade expandida para os entes federados que assim desejarem.

1



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

A rigor, a dispensa de licitação nos moldes da nova lei, assemelhasse com uma “licitação simplificada”, apesar de não ser nomeada assim pelo legislador, fato é que a dispensa permite uma disputa entre interessados, oportunizando o alcance de uma maior isonomia por parte da Administração.

No entanto, algumas diferenças entre a dispensa e as modalidades de licitação previstas na lei 14.133/2021 mostram-se latentes. A primeira é que na dispensa não há propriamente edital, o que existe é o aviso de contratação direta, instrumento legal que possui a mesma utilidade do edital, qual seja, informar a necessidade de contratação da Administração e atrair os interessados. A segunda diferença é que na dispensa de licitação não há fase recursal, no entanto, tal fase poderá ser suprida pelo direito de petição que é conferido a toda e qualquer pessoa, com a peculiaridade de que este não possui efeito suspensivo.

Como dito, na dispensa o instrumento que informa a necessidade de contratação e que faz as vezes de “edital” no procedimento da dispensa é o Aviso de Contratação Direta. Tal documento deve conter os requisitos necessários para contratar com a Administração Pública.

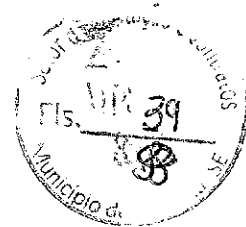
A instrução normativa nº 67/2021 ora citada dispõe em seu art. 8º:

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

*

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

A Instrução Normativa dispõe ainda de casos em que as exigências de documentos a serem apresentados pelo concorrente vencedor da disputa é ainda menor, como por exemplo, no caso de contratações cujo valor seja inferior a $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação para compras em geral, bem como nas contratações cujo objeto é de entrega imediata, vejamos:

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Assim sendo, nota-se que a despeito de conterem a mesma finalidade, o Aviso de Contratação Direta deve ser mais simples que o edital, pois se trata de contratações cujo vulto financeiro é menor, e que, a despeito de possível a disputa, e consequentemente ser possível a realização da contratação através de uma das modalidades licitatórias prevista na lei (o que não ocorre nos casos de inexigibilidade de licitação), a opção feita pelo legislador foi dispensar a licitação nos casos dessas contratações taxadas legalmente.

Por todo exposto, o Aviso de Contratação Direta analisado mostra-se adequado e em conformidade com os comandos normativos, trazendo em seu bojo exigências razoáveis a resguardar a lisura da contratação sem ir além nem ficar aquém do adequado para casos de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

contratações abrangidas pelas hipóteses legais de dispensa licitatória, onde o espírito e finalidade da lei é justamente simplificar o processo de contratação. Dê-se seguimento ao presente procedimento de dispensa licitatória.

Este é o parecer, submetendo à ratificação da Procuradora-Geral.

Estância-SE, 16 de janeiro de 2025.

Lícia Fabyany de Oliveira Lopes
Procuradora do Município
Portaria n.º 152/2025

Ratifico, em 16 / 01 / 2025

Alessandra Alves Oliveira Menezes
Procuradora-Geral do Município
Decreto n.º 8.873/2025